



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.140 - RS (2009/0148476-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SÉRGIO GUEDES BITENCOURT**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 145 DA LEP. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional possibilita a suspensão do benefício, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar a suspensão do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.140 - RS (2009/0148476-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SÉRGIO GUEDES BITENCOURT**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 33):

Execução penal. Suspensão do livramento condicional em virtude do cometimento de nova infração penal. Apenado que responde em liberdade o processo principal. Decisão monocrática que determinou, unicamente, a prorrogação do período de prova até o julgamento definitivo do feito mantida. Recurso ministerial improvido. Unânime.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 145 da Lei 7.210/84, aduzindo a necessidade de suspensão do livramento condicional quando praticado crime durante o período de prova.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 55/62.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 73/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.140 - RS (2009/0148476-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 145 DA LEP. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional possibilita a suspensão do benefício, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido para determinar a suspensão do livramento condicional.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido, durante o período de prova do livramento condicional, cometeu novo crime, tendo o Juízo da Execução prorrogado o período de prova até julgamento definitivo do novo delito (fl. 7).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional possibilita a suspensão do benefício, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84.

No mesmo sentido, confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes).

II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ).

III - In casu, o Juízo da Execução, evidenciando o cometimento de crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP).

Habeas Corpus denegado. (HC 151.379/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/5/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO ANTES DA INQUIRÇÃO DO CONDENADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CAUSA DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA QUE NÃO ADMITE A SUSPENSÃO CAUTELAR – ORDEM CONCEDIDA.

I. O livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória) ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa).

II. Na hipótese de prática de novo crime (revogação obrigatória), a Lei das Execuções Penais (artigo 145) prevê a possibilidade de suspensão cautelar do benefício, posto que a revogação depende do aperfeiçoamento da coisa julgada condenatória penal, circunstância que, via de regra, leva tempo e, normalmente, somente ocorre após o escoamento do período de prova.

III. Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão caso se trate de descumprimento injustificado das condições impostas (revogação facultativa), motivo pelo qual se mostra imprescindível a prévia oitiva do condenado para a deliberação acerca da revogação ou não do benefício.

IV. Ademais, como essa hipótese não demanda tempo excessivo (ao contrário da revogação obrigatória, que depende do aperfeiçoamento da coisa julgada condenatória penal), não há razão para a criação de hipótese de suspensão cautelar quando a lei não o fez.

V. Ordem concedida. (HC 123.040/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, Sexta Turma, DJ 3/11/09)

Assim, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte, necessário o provimento do presente recurso para determinar a suspensão do benefício, se ainda não houver expirado o período de prova, uma vez que fica extinta a pretensão punitiva estatal quando não determinada a suspensão do benefício ainda na vigência do período de prova.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para determinar a suspensão do livramento condicional, desde que não expirado o período de prova.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148476-4

REsp 1.134.140 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70029010980

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SÉRGIO GUEDES BITENCOURT

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário